



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 14/05/2013 - ITEM 71

TC-030796/026/05

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro de Assistência de Amparo ao Trabalhador – CAAT.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Clermont Silveira Castor (Prefeito), Adilson Antonio (Secretário Municipal de Administração) e Sebastião Carlos Henriques Silva (Secretário Municipal de Assistência Social).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, desenvolvimento e execução do Projeto Bolsa Social, de qualificação, capacitação e treinamento profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho a ser implantado.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 02-09-05. Valor – R\$2.040.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-09-06, 02-01-07, 02-05-07 e 29-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-01-06, 17-06-08, 17-07-09, 18-02-12 e 05-02-13.

Advogados: Ana Paula Albuquerque Machado Marquis, João Eugenio Canhestro, André Figueiras Noschese Guerato, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Elaine Fernandes Mazzochi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009116/026/06, TC-020454/026/06 e TC-035861/026/06.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Cubatão promoveu o Concurso de Projetos nº 001/05, visando à prestação de serviços direcionados aos munícipes, no sentido de implantação, desenvolvimento e execução de programas de treinamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

capacitação profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho.

Consoante relato da Fiscalização (fls.354/356), o procedimento padeceu da inexistência de reserva orçamentária e do não atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (ausência de estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa atestando a adequação dos gastos com os planos plurianuais).

O certame contou com única concorrente, qual seja: a OSCIP Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT, que logrou firmar Termo de Parceria com a Municipalidade, em 2/9/05, para vigor por 12 meses, sob valor de R\$ 2.040.000,00.

Tendo sido aplicadas as disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl.360), a Prefeitura Municipal apresentou razões e documentos (fls.374/540).

Aduziu que o demonstrativo de impacto orçamentário só se faz necessário na hipótese de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Contudo, no caso vertente, a parceria não geraria consequência ou desdobramento futuro para o Município.

Afirmou que os custos da prestação de serviços se esgotariam no próprio objeto e que a despesa gerada não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ultrapassaria um exercício financeiro, eis que o prazo de vigência era de 12 meses.

Destacou que a obrigação da declaração do ordenador da despesa restou superada, à medida que o gasto possuía dotação própria no orçamento de 2005, estando, portanto, adequado à Lei Orçamentária Anual.

Adicionou que a própria nota de reserva de recursos já informava a conformidade da despesa com a programação físico-orçamentária.

Esclareceu que o Plano Plurianual, editado em dezembro de 2001, contemplava meta pertinente ao programa de auxílio-desemprego, cujo objetivo consiste em implantar e manter ações de combate ao desemprego no Município.

Informou que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao ano de 2005, fixou, no campo de metas e prioridades, programa denominado "Adote uma Oficina", destinado a firmar parcerias com entidades visando à qualificação profissional.

ATJ, sob o ponto de vista jurídico, manifestou-se pelo acolhimento das razões, pugnando pela regularidade da matéria (fls.540-a/542, 545).

A Chefia de ATJ solicitou novo acionamento do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, levando em



consideração a existência de notícias de que a matéria é alvo de Ação Popular (fls.546).

SDG assentiu com a proposta de chamamento da origem, acrescentando outros pontos que, em seu entendimento, careciam de explicações. A saber:

- a. o objeto licitado não possui descrição clara e sucinta;
- b. as lides poderiam ter sido contratadas por processo ordinário de concorrência pública;
- c. a OSCIP aparenta ter sido constituída com vistas à atuação junto ao Município, em face de sua criação em 12/4/05, pouco mais de dois meses antes da abertura do certame;
- d. a entidade parceira não possuía recursos financeiros suficientes para sua instalação, consoante descreve o Balanço Patrimonial;
- e. a cláusula 4.4.c do edital contém exigência não prevista em lei, relativa à apresentação de atestado de idoneidade financeira;
- f. o parecer jurídico acostado ao processo foi emitido, em verdade, para certame anterior, ainda que de mesmo tipo;
- g. ausência de critérios objetivos para o julgamento das propostas, mormente porque ficou ao alvedrio da comissão julgadora a possibilidade de realizar eventuais ajustes no projeto;
- h. existência de vínculo entre servidores da Administração e membros da direção da OSCIP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

i. participação de somente uma entidade no procedimento.

Os interessados foram novamente conclamados a trazer esclarecimentos (fl.552), todavia, nesse ínterim, foram acostados termos aditivos ao instrumento de parceria. Vejamos:

1º Termo Aditivo (fls.563/564), de 1º/9/06
Finalidade: prorrogar o prazo por 4 meses
Valor: não mencionado

2º Termo Aditivo (fls.688/689), de 2/1/07
Finalidade: prorrogar o prazo por 4 meses
Valor: não mencionado

3º Termo Aditivo (fls.732/733), de 2/5/07
Finalidade: prorrogar o prazo por 2 meses
Valor: R\$ 340.000,00

4º Termo Aditivo (fls.746/747), de 29/6/07
Finalidade: prorrogar o prazo por 6 meses
Valor: R\$ 1.362.000,00

A Prefeitura de Cubatão fez juntar, também, extrato do andamento da Ação Popular nº 918/06 (fls.753/754).

A OSCIP parceira colacionou esclarecimentos e farta documentação (fls.758/2660).

Arrazoou que tomou conhecimento do concurso de projetos através de chamamento público, tendo se apresentado, por seu representante, no local e hora designados, munido do projeto elaborado na conformidade do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Garantiu que, mesmo sendo a única participante, tem conhecimento da existência, na região da Baixada Santista, de organizações aptas a concorrer, sendo desconhecido o motivo do desinteresse de outras entidades.

Explanou que o CAAT não foi criado somente para tal projeto, posto que continuou se desenvolvendo e cooperando com outros entes públicos posteriormente.

Afiançou que o trabalho desenvolvido em Cubatão não teve por escopo substituir ações governamentais, nem tampouco sua execução utilizou funcionários públicos.

Atestou que, além de ações de treinamento e qualificação, foi realizado cadastro de trabalhadores e empresas, para captação de vagas e inserção no mercado de trabalho.

Defendeu que foram contemplados mais de 1.300 beneficiários, os quais receberam treinamento técnico, teórico e prático, bem como ajuda de custo para garantir a manutenção das condições mínimas de cidadania, tendo sido as ações descritas em relatórios e demonstrativos de resultados, apresentados à comissão da Municipalidade.

Ponderou que a forma de contratação entre Poder Público e OSCIP está suportada e regulamentada por legislação federal e por inúmeras decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Disponibilizou os cadastros individuais dos dirigentes para confirmar a inexistência de vínculo de parentesco com servidores municipais.

Avalizou que a Ação Popular teve resultado favorável à realização da parceria em comento.

ATJ, pela vereda jurídica, reiterou posicionamento no sentido da aprovação da matéria (fls.2663/2665).

Chefia de ATJ considerou que as justificativas não alcançaram o mérito das impugnações, adicionando que a divulgação do instrumento convocatório não observou prazo suficiente para apresentação das propostas. Sugeriu concessão de nova oportunidade, entendendo que a Municipalidade não se manifestou efetivamente (fls.2666/2666-A).

Antes, porém, os autos retornaram à Fiscalização para instrução dos termos aditivos.

GDF-3 (fls.2673/2681) teceu os seguintes comentários a respeito dos aditamentos:

- a. houve realização de despesas sem prévio empenho;
- b. foram mencionadas dotações orçamentárias estranhas ao objeto da avença, como “publicação de matéria oficial” e “manutenção de contratos”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- c. são frágeis as justificativas para o prolongamento do ajuste, como “interesse da Municipalidade” e “cumprimento das responsabilidades por parte da OSCIP”;
- d. elevação injustificada do valor ajustado de R\$ 170.000,00 para R\$ 227.000,00 mensais;
- e. ausência de cronograma físico-financeiro para as alterações contratuais;
- f. desrespeito ao limite imposto pelo artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o aumento quantitativo de beneficiários e do valor ajustado.

Em face das ponderações da Fiscalização, foram novamente aplicadas as disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.2684).

O Poder Executivo apresentou as justificativas que entendeu válidas (fls.2691/2760).

Argumentou que o Termo Aditivo firmado em 1º/9/06 contava com disponibilidade orçamentária e financeira.

Trouxe declaração do Secretário de Negócios Jurídicos, no sentido de que, mais que prorrogação da avença, a contratada seria merecedora de indenização por perdas, danos e lucro cessante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sustentou que o mesmo Secretário se equivocou com relação ao segundo aditamento, confundindo a nota de empenho relativa aos serviços já prestados com aquela referente ao próprio termo aditivo.

Refutou as alegações dos órgãos técnicos acerca do desatendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alegou que a aplicação dos comandos do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 tornaria o projeto inviável, provocando resultados danosos ao interesse público.

Asseverou que o objeto da parceria mostrava-se de suma importância para o Município de Cubatão e que foi aplicado formalismo moderado, segundo o qual o aspecto material é perfeitamente capaz de suprir o aspecto meramente formal.

O ex-Prefeito, Clermont Silveira Castor, compareceu para fornecer documentos extraídos do Agravo de Instrumento interposto em face da Ação Popular nº 918/06 (fls.2762/2816).

Disse que o Poder Judiciário decidiu, pelo menos a princípio, pela ausência de irregularidade no termo de parceria celebrado entre a Administração de Cubatão e a OSCIP.

Assessoria Técnica reiterou seu posicionamento favorável à aprovação da matéria (fls.2819/2820).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ reavaliou sua manifestação acerca do prazo de publicidade do chamamento para o concurso de projetos, tendo em vista que a legislação que rege as relações do Poder Público com o terceiro setor nada dispõe sobre o assunto. Concluiu pela regularidade da matéria examinada (fls.3821/3823).

SDG voltou à cena (fls.2835/2841).

Repisou a inexperiência da contratada, posto que a entidade parceira obteve certificado de OSCIP em 13/6/05, a menos de um mês do lançamento do edital (8/7/05).

Ponderou que o objeto do concurso não se coaduna com as necessidades demonstradas pela Administração nos papéis relativos ao levantamento de mão de obra necessária, às Secretarias, para execução de projetos.

Argumentou que a proposta do CAAT destina-se, basicamente, a intermediar a oferta de vagas de trabalho para desempregados, a disponibilizar espaço físico para empresas efetuarem entrevistas e a captar vagas em empresas da região, além de controlar e repassar verbas da Bolsa Social (ajuda de custo para cadastrados em programas de inserção no mercado de trabalho).

Sustentou que o cronograma físico-financeiro sugerido e ajustado abarca não apenas o Programa Bolsa Social (200 pessoas + benefício de R\$ 300,00/mês = R\$ 60.000,00/mês), mas também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

todas as despesas da entidade, como tais: custos operacionais, pessoal, implantação de sistemas e serviços de terceiros, correspondendo a R\$ 170.000,00/mês.

Mencionou que a divulgação do edital se deu somente no "Diário Oficial do Estado", em prejuízo da ampla publicidade.

Avaliou que os papéis acostados não demonstraram a previsão do Programa na LDO e na LOA, nem tampouco o atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Alegou que uma das Secretarias pediu permissão para colaborar com a seleção de candidatos, revelando que o CAAT conduzia profissionais para estagiarem junto à Municipalidade, na cozinha de unidades escolares e nas áreas de limpeza, administração e jardinagem.

Asseverou que a Administração não estimou valores previamente à concepção do projeto, aceitando, de plano, as quantias sugeridas pela entidade parceira.

Disse que o desenvolvimento de atividades junto ao Poder Executivo pode ter mascarado contratação irregular de mão de obra, somada ao desvio de finalidade do termo de parceria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sugeriu derradeira notificação, requerendo explicações a respeito das funções ocupadas e do período de atuação dos trabalhadores encaminhados pela entidade.

Os interessados foram novamente chamados ao processo, por meio de despacho publicado no DOE (fl.2842).

Em resposta, o Município aduziu que a matéria está *sub judice*, em virtude da Ação Popular nº 918/06, afirmando que toda e qualquer decisão expedida na esfera judicial fará coisa julgada em relação ao procedimento instaurado no Tribunal de Contas. Requereu a suspensão do feito (fls.2849/2938).

Sobre o acrescido, SDG (fls.2940/2941) destacou que não se sustenta o pedido de sobrestamento do processo em razão da autonomia desta Corte de Contas com relação ao Poder Judiciário, salientando que as jurisdições são distintas e concomitantes.

Pugnou por julgamento pela irregularidade dos atos praticados, por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade e economicidade, bem como pela burla ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os interessados foram convocados a tomar conhecimento das derradeiras assertivas de SDG (fls.2942/2943).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Administração anexou cópia de peça antes apresentada, juntada às fls.2691/2698, alegando que já foram prestados os devidos esclarecimentos. Pugnou por julgamento pela regularidade (fls.2954/2972).

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-020454/026/06 – O Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a instruir procedimento investigatório, solicitou cópia integral deste processo. O pedido foi prontamente atendido.

TC-009116/026/06 – O Tribunal de Contas da União solicitou informações a respeito da eventual instauração de procedimento para averiguar pretensas irregularidades relacionadas à contratação de OSCIPs por parte da Prefeitura de Cubatão. Foi dado conhecimento ao TCU deste processo e de outros destinados a cuidar de diferentes facetas da matéria suscitada.

TC-035861/026/06 – Rodryell Henriques Pivato comunicou a existência da Ação Popular já comentada. O expediente passou a tramitar em conjunto com este processo, servindo de subsídio para a análise técnica empreendida.

Nada mais foi adicionado aos autos.

É o relatório.

MSB



VOTO

Em exame os atos praticados pela Prefeitura Municipal de Cubatão, no exercício de 2005, para pactuar a prestação de serviços de implantação, desenvolvimento e execução de programas de capacitação profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho de munícipes em situação de desemprego.

A Municipalidade entendeu por bem recorrer à formalização de termo de parceria com OSCIP - Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, lançando mão de concurso de projetos.

Avalio que as medidas adotadas pela Administração se desviaram da senda da legalidade, franqueando série de imperfeições que não restaram suficientemente esclarecidas pelas razões de defesa colacionadas.

O que deveria ser uma disputa para a escolha do melhor projeto ficou inquinado por vícios, em face da inobservância de procedimentos que devem anteceder a realização de despesas com recursos públicos, como a estimativa de gastos e a reserva orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O artigo 25, inciso VII, do Decreto nº 3.100/99 dispõe que o edital de concurso deverá conter, entre outros requisitos, o valor máximo a ser desembolsado.

Porém, contrariamente, o texto do edital do Concurso de Projetos nº 001/05 não declinou o montante da despesa pretendida, o que, aliás, constitui medida essencial para orientar eventuais interessados em atender à convocação.

Verifica-se que o Executivo limitou-se a acolher o orçamento consignado na proposta do CAAT, sugerindo que a realização do projeto tomaria R\$ 2.040.000,00 dos cofres públicos, conforme documento de fls.270.

Desse modo, fica evidenciado que o Município não efetuou o planejamento das ações, não calculou a economicidade da parceria, não constituiu planilha detalhada de despesas e não realizou cotação de mercado para avaliar alternativas menos dispendiosas. Apenas aceitou a oferta da OSCIP, sem negociação.

Prova disso, decorridos poucos dias da sessão de devassa da proposta, representantes da Administração se reuniram com representantes da OSCIP para discutir a necessidade de adequação do desembolso proposto à disponibilidade financeira da Municipalidade, conforme ata de fl.291, ratificada à fl. 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Há que se ressaltar, também, que a Municipalidade mostrou-se condescendente ao entregar projeto, declarado de amplo interesse social, a organização novel no mundo jurídico, sem experiência no desempenho de atividades similares, sem patrimônio consolidado e sem recursos suficientes para sua instalação.

Nessa esteira, obviamente, o julgamento do concurso de projetos não atendeu a critérios objetivos, em especial aqueles fixados no artigo 27 do Decreto nº 3.100/99, como a avaliação da capacidade técnica e operacional da candidata (inciso II), a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados (inciso III) e o ajustamento da proposta às especificações técnicas (inciso IV).

Também milita contra o processo de escolha da OSCIP a divulgação do chamamento exclusivamente no "Diário Oficial do Estado".

Com efeito, somente uma Organização acorreu à convocação, de modo que avalio não ter havido efetiva disputa entre propostas que melhor atendessem ao interesse público.

Ademais, a única interessada, apesar de recém-constituída, já contava com um projeto ambicioso e volumoso, destinado a "contribuir de forma concreta na questão do combate ao desemprego", *in verbis*, consoante papéis de fls.203/256.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mais. O objeto descrito, em síntese: “promover capacitação e treinamento profissional para inserção no mercado de trabalho”, não se coaduna com as reais necessidades da Administração, veiculadas nas requisições de mão de obra, elaboradas pelos setores de educação, saúde, assistência social e meio ambiente, às fls.38/78 dos autos, que motivaram a instauração do concurso de projetos.

Por esse lado, não resta claro se a intenção primária da avença seria reduzir o desemprego na localidade ou suprir áreas da Administração deficitárias de mão de obra. Na segunda hipótese, estaria presente a burla ao processo seletivo de pessoal e a contratação indireta de funcionários através do termo de parceria.

Como bem verificado por SDG, em documento de fls.592, a Secretária de Assistência Social atestou literalmente, à guisa de aprovação, para fins de prolongamento da parceria, que o CAAT sempre encaminhou profissionais responsáveis e dedicados, para atuar nos projetos sociais.

Tal assertiva, dentre outras, deixa patente que a OSCIP, na verdade, arregimentou mão de obra para setores da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Além disso, decorridos os 12 meses de execução da parceria, a Municipalidade, por instância das Secretarias Municipais supostamente beneficiadas com as atividades do CAAT, deliberou por prolongar o pacto através de quatro termos aditivos que elevaram a vigência, paulatinamente, alcançando 16 meses de prorrogação.

Os aditamentos não contaram com prévio empenho, nem com reserva de numerário, estando consignadas dotações orçamentárias genéricas, com denominação desvinculada do objeto da parceria, sendo que, como agravante, o primeiro e o segundo aditivos não declinaram expressamente o valor aditado.

No mais, são frágeis as justificativas franqueadas, tanto para os prolongamentos da avença, quanto para a elevação dos valores despendidos, principalmente com relação aos montantes agregados ao terceiro e quarto termos, destacando-se que os instrumentos não foram brindados com cronogramas físico-financeiros.

Por fim, mister assinalar que as alçadas de investigação e julgamento dos diferentes órgãos públicos não se imiscuem umas nas outras, de modo que o presente voto não se subsume às decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário, nem nelas interfere.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Digo isso em virtude do pedido de sobrestamento deste processo até o extermínio da Ação Popular nº 918/06, salientando que as distintas jurisdições permitem que as lides sigam concomitantes em cada esfera de julgamento.

Posto isto, diante de todo o exposto, acolhendo as manifestações desfavoráveis da Fiscalização e de SDG, **voto pela irregularidade** do Concurso de Projetos nº 001/05, do Termo de Parceria datado de 2/9/05 e do 1º ao 4º Termos Aditivos, havidos entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a OSCIP Centro de Assistência e Amparo ao Trabalhador – CAAT. Em consequência, aplico as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que a atual Gestora Municipal, Márcia Rosa de Mendonça Silva, informe a esta Egrégia Corte as providências** administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa** a Clermont Silveira Castor, Prefeito à época, a Adílson Antônio e a Sebastião Carlos Henriques Silva, Secretários Municipais à época, autoridades responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

homologação do certame e pela assinatura dos instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal, se ausente prova do recolhimento efetuado junto a este Tribunal, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Por fim, declaro que os expedientes TC-020454/026/06, TC-009116/026/06 e TC-035861/026/06, que acompanham o processo, ofereceram subsídios para a instrução dos autos e devem ser arquivados.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro